



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10650.000189/93-85

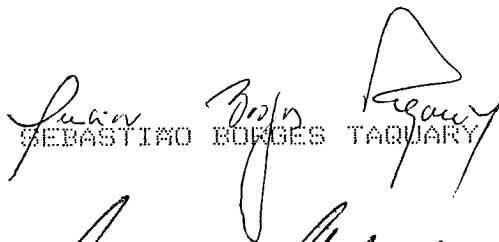
Sessão de : 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 203-01.041
 Recurso nº: 94.012
 Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA DELTA
 Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

ITR - LANÇAMENTO - E feito à vista do informado pelo contribuinte em declaração própria. Alterações só são aceitas antes de ter se processado o lançamento, conforme disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do CTN. Recurso a que se nega provimento.

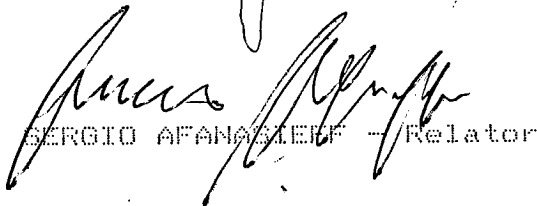
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRICOLA DELTA.

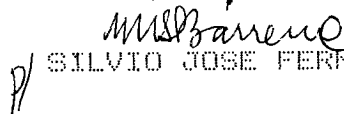
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


 SEBASTIAO BORGES TAQUARY -

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


 SERGIO AFANASIEV - Relator


 SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.000189/93-85
Recurso Nº: 94.012
Acórdão Nº: 203-04.041
Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA DELTA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 3.795.763,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade, localizado no Município de Uberaba - MG, denominado Fazenda Canoeiro.

Após cientificada que Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL - foi julgada improcedente, a interessada procedeu à impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que o lançamento efetuado consigna, erroneamente, como assalariados, 140 empregados, quando, na realidade, pela respectiva declaração, esse número se refere a trabalhadores temporários e eventuais.

A autoridade julgadora de primeira instância, (fls. 10/11), julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Nos termos do art. 1º da Portaria Interministerial MA/MT nº 3210/75, a existência de trabalhadores eventuais e outros, não considerados empregados mas que exerçam atividades no meio rural, obriga o pagamento da contribuição sindical rural. Declaração retificadora apresentada após a notificação do lançamento surte efeitos apenas cadastrais (item 78 da NE RF/COSAR/COSIT/COTEC nº 23/92)."

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 14/19) alegando, em síntese, que:

a) a retificação do engano da contribuinte pode ser feita a qualquer tempo e que o Fisco tem o direito de averiguar, através de seus agentes, a exatidão das declarações retificadas, não se apegando comodamente à notificação do lançamento, para denegar a pretensão da contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.000189/93-85
Acórdão nº 203-01.041

b) o Decreto-Lei nº 1.166, de 15.04.1971, não determina o enquadramento sindical de quem trabalhe eventualmente ou temporariamente. Assim, a Portaria nº 3.210/75 não poderia ir além do Decreto-Lei que lhe serviu de base ou fundamento.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.000189/93-85

Acórdão nº 203-01.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O lançamento do ITR e acessórios é feito com base nas informações coligidas da declaração preenchida pelo proprietário ou detentor, a qualquer título, do imóvel ao qual se refere (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Segundo as normas da Receita Federal, informações cadastrais protocolizadas após o contribuinte ter sido notificado, somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte. Assim sendo, as normas determinam que sejam indeferidas as impugnações feitas com base em solicitações de alterações cadastrais protocolizadas após o contribuinte ter sido notificado do lançamento. Isso é o que preceitua o artigo 147, parágrafo 1º, do CTN.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração de sujeito passivo, a retificação desta declaração, visando reduzir valores lançados, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro (grifo meu), apresenta o pedido antes (grifo meu) de ser notificado do lançamento, conforme dispõe o artigo 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, não há como acatar os argumentos do recurso voluntário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF